



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Processo Licitatório nº 13/2019 – Convite nº 05/2019

Julgamento do recurso interposto pela empresa Sal Engenharia e Construções Ltda
CNPJ 90.470.378/0001-41

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de licitação na modalidade Convite visando a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para reforma do passeio público com instalação de sinalização tátil, e execução de escada metálica para saída de emergência do Plenário da Câmara Municipal.
2. Preliminarmente, convém mencionar que o edital que trouxe a público o Convite 05/2019, foi elaborado dentro dos trâmites previstos na Lei 8666/93, passando inclusive pelo crivo da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa, que emitiu parecer constante nos autos do Processo de acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 38 da Lei 8666/93.
3. Examinados os documentos de habilitação no dia cinco do mês de setembro de dois mil e dezenove a Comissão Permanente de Licitação habilitou a empresa SOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, sendo a ata divulgada no mural da entidade e no site da Câmara Municipal de Uruguaiana. Nesta ata consta a manifestação de interposição de recurso da empresa SAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, contra a habilitação da empresa SOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, ao qual foi aberto prazo recursal de 2(dois) dias úteis.
4. Dessa decisão a empresa SAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA interpôs, tempestivamente, Recurso Administrativo no dia 09 de setembro de 2019, conforme protocolo nº 001101-ADM.
5. O recurso foi comunicado à empresa SOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, para manifestação.
6. Feito o relato acima, passamos ao julgamento do Recurso e Impugnação.

II – PRELIMINARMENTE

1. As peças foram apresentadas TEMPESTIVAMENTE e preenchem os requisitos legais. Quanto à previsão do Edital no item 11.1, qual seja:
“11.1. A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de licitantes e julgamento das propostas observará o disposto no art. 109, §§ 4º e 6º, da Lei 8.666, de 1993.”

Handwritten signatures and initials in blue ink.



2. Portanto, pelo compromisso com a legalidade e com o dever de assegurar a eficácia do direito de petição, os pontos abordados, pela empresa em lide, foram examinados, *ex officio*.

III – DO MÉRITO

III.1 – Do recurso da empresa SAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

1. A empresa SAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, interpôs recurso administrativo, constante nos autos deste processo.
2. Nas razões recursais, a recorrente alegou que a Comissão agiu em desacordo com o item 7.2.3 letra C do respectivo edital ao habilitar a empresa SOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, visto que essa empresa, segundo a recorrente, apresentou o Atestado de Capacidade Técnica sem o registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia).
3. Diante disso, a recorrente argumentou ainda que manter a habilitação da empresa SOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA seria uma irregularidade, violação ao princípio da vinculação, além de afronta ao princípio da legalidade e moralidade.
4. É o breve relato das razões recursais.

III.2 – Da Impugnação da empresa SOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

1. A recorrida, por sua vez, apresentou impugnação de recurso expondo que a premissa apresentada pela empresa SAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, se baseia em expostos mal interpretados e mal avaliados dos itens do edital e artigos da Lei 8666/93. Isso porque, de acordo com a empresa recorrida, os documentos apresentados foram apresentados em conformidade com o edital, uma vez que no que tange aos atestados, somente aqueles referentes à qualificação técnica profissional devem ser registrados no CREA.
2. Por fim a recorrida fundamentou não haver motivo para inabilitação da recorrente, tendo em vista que a mesma teria comprovado sua qualificação técnica e todos os seus precedentes documentos habilitatórios com base legal na Lei nº 8666/93 e no relativo edital de Convite nº 05/2019.
3. É o breve relatório das razões impugnatórias.

Handwritten signatures and initials:
KUBB
Huan
Luis
Adriano
2



III. 3 – Do julgamento da Comissão de Licitação

1. Após analisar o recurso, verificou-se, quanto à apresentação dos atestados pela empresa SOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, uma vez que o documento apresentado trata-se de comprovação de aptidão da empresa e na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pela empresa licitante.

A validação no CREA dos atestados que visam a comprovar a referida experiência da empresa não tem previsão legal. Para correta compreensão da matéria, é necessário transcrever, com os destaques pertinentes, os dispositivos da Lei 8.666/1993 que detalham esse processo de habilitação técnica:

“§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do ‘caput’ deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) : (grifo nosso)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)”

Na redação original, o inciso II do § 1º do art. 30 da Lei 8.666/1993 trazia o detalhamento dos requisitos para capacidade técnico-operacional, concernente à aptidão da empresa para prestação dos serviços. Todavia, como destacado na transcrição acima, o dispositivo foi vetado pelo então Presidente da República.

Por conseguinte, no texto vigente, a verificação da habilitação técnica a partir de atestados devidamente registrados nas entidades profissionais competentes deve ser entendida como exigência

Odinei
Glauco Henrique
03
Kluiz



limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Aliás, como destacado pela própria recorrente, o entendimento do Confea, consignado em seu manual de procedimentos operacionais, é de que o CREA não deve emitir Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional, por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo. Aquele Conselho Federal firmou o entendimento de que:

(...) inexiste dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o CREA ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico-operacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, § 1º, inciso II, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei nº 8.883, de 1994, fundamentado nos 65 argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei. (Capítulo III, subitem 1.5.2 do Manual de procedimentos operacionais do Confea)

Assim, na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é indevida a rejeição de atestados técnicos que não possuam registro no conselho profissional.

2. Por oportuno, destacamos que o edital em lide foi confeccionado de acordo com a Lei 8666/93. Cabe observar que o atestado de capacidade técnico-profissional, que seria obrigatório registrar no CREA, não foi solicitado pois ele é facultativo na modalidade Convite (Artigo 32, §1º da lei 8.666/93). E considerando que não houve impugnação ao edital por parte da recorrente, entende-se que houve uma concordância tácita em participar do certame nas regras constantes no instrumento convocatório.

3. Portanto a Comissão de Licitação habilitou a empresa SOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA em conformidade com o artigo 3º da Lei 8666/93:

“ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso).

IV – DA CONCLUSÃO

1. Ante todo o exposto, e diante das razões estampadas acima, com fulcro nos princípios norteadores da licitação pública, previstos na Constituição Federal e Lei Geral de Licitações e Contratos, bem como nos critérios estabelecidos no instrumento convocatório, esta Comissão de Licitação, após diligências para verificação de documentação apresentada, conforme documentos em anexo, decide

Kauê
Humberto
Adm
4



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA

PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS

Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893

Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br

E-mail: cpl@uruguaiana.rs.leg.br



RATIFICAR a decisão tomada na reunião de abertura dos envelopes de habilitação do Convite 05/2019, mantendo a habilitação da empresa SOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

2. Portanto, julgando **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa SAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.. SMJ.

Uruguaiana, 13 de setembro de 2019.

Luiz Carlos Fagundes Duarte Junior

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Ana Helena Gomes Serdan

Membro

Kerlen Medeiros Matoso Bender

Membro

Odemar Biasotto

Membro

Sônia Regina Marques Silveira

Membro



Uruguaiana, 23 de setembro de 2019.

JULGAMENTO DO RECURSO

Da análise do recurso, à vista das normas estabelecidas no ato convocatório, como também, em consonância com o parecer jurídico, DECIDO pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado pela empresa SAL ENGENHARIA mantendo a decisão da Comissão de Licitações no sentido de declarar habilitada a licitante SOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Comunique-se aos licitantes.



Ver.^a. Zulma Rodrigues Ancinello
Presidente da Câmara Municipal